

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 02459/24*

Origem: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2023

Responsável: André Luiz Gomes de Araújo (Prefeito)

Contador: Alison Paulineli da Silva Pinto (CRC/PB 8.605)

Advogado: Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB 17.148)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de Boa Vista. Exercício de 2023. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB (LCE 192/2024), art. 2º, inciso II, para julgar as contas de gestão dos administradores de recursos públicos. Necessidade de medidas administrativas sobre remessa de documentos, uso de créditos adicionais, registro de receitas/despesas, gastos com festividades (Resolução Normativa RN – TC 01/2013), piso salarial do magistério e contratos temporários (Resolução Normativa RN – TC 04/2024). Atendimento da LRF. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendações. Informação.

**ACÓRDÃO APL – TC 00035/25****RELATÓRIO**

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual do Senhor ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO, na qualidade de Prefeito do Município de **Boa Vista**, relativa ao exercício de **2023**.
2. Durante o exercício em exame, foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00259/23) com diversos achados de auditoria, a feitura de **10 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **12 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2023 e desta PCA, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **relatório inicial** às fls. 3326/3422, da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Carlos Frederico Gonçalves Córdula, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Sebastião Taveira Neto, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 02459/24

4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
- 4.1. A prestação de contas foi encaminhada em 28/03/2024, no **prazo** legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
  - 4.2. Segundo dados do IBGE, o Município possui 6.377 **habitantes**;
  - 4.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 724/2022) estimou a receita em R\$48.898.653,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$12.224.663,25, correspondendo a 25% da despesa fixada na LOA;
  - 4.4. Conforme análise de defesa (fls. 3727/3728), foram **abertos** créditos adicionais no total de R\$18.580.404,42, sendo R\$16.808.608,24 suplementares e R\$1.771.796,58 especiais. Quanto às **fontes de recursos**, a Auditoria indicou o montante de R\$18.430.404,82, sendo R\$17.850.761,81 de anulação de dotações e R\$579.643,01 de excesso de arrecadação. Os créditos utilizados somaram R\$13.126.635,08. Os créditos adicionais foram abertos com autorização legislativa, mas sem a suficiente indicação das fontes de recursos, no valor de R\$150.000,00;
  - 4.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$49.972.815,64, (R\$6.229.574,38 da Administração Indireta com dedução de R\$729.939,87), totalizando R\$49.023.016,64 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$5.195.644,47 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e R\$949.799,00 em receitas de **capital**;
  - 4.6. A **despesa executada** totalizou R\$43.487.142,15, sendo R\$1.556.737,04 com o Poder Legislativo e R\$905.689,17 com a Administração Indireta. Quanto às categorias econômicas, foram executados R\$39.544.414,45 (R\$1.380.273,42 do Poder Legislativo e R\$903.939,17 da Administração Indireta) em despesas **correntes** e R\$3.942.727,70 (R\$176.463,62 do Poder Legislativo e R\$1.750,00 da Administração Indireta) em despesas de **capital**;
  - 4.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 12,97% (R\$6.485.673,49) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$45.473.764,72 (R\$40.175.492,26 do RPPS), com R\$5.500,00 em caixa e o restante em contas bancárias; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$42.869.702,02;



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 02459/24

**4.8. Recursos recebidos da União e do Estado a título de transferências de emendas parlamentares:**

Discriminação	STN/SIAF (R\$)	Sagres (R\$)	Diferença (R\$)
<b>Emendas ao OGU</b>			
Transferências Especiais	1.000.000,00	500.000,00	500.000,00
Transferências de Emendas Individuais	1.599.799,00	0,00	1.599.799,00
Transferências de Emendas de Bancada	792.385,00	0,00	792.385,00
<b>Emendas ao OGE</b>			
Transferências Especiais	150.000,00	150.000,00	0,00
Outras Transferências	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>3.542.184,00</b>	<b>650.000,00</b>	<b>2.892.184,00</b>

Fonte: STN, SIAF e Sagres

**4.9. As despesas com festividades assim se comportarem entre 2022 e 2023:**

Função de Governo	Gastos em 2022 (R\$)	Gastos em 2023 (R\$)	Diferença	Varição (%)
13-Cultura	694.918,28	1.300.238,74	605.320,46	87,10
27-Desporto e Lazer	10.815,16	360,00	-10.455,16	-96,68
4-Administração	31.723,15	38.852,60	7.129,45	22,47
<b>Total</b>	<b>737.456,59</b>	<b>1.339.451,34</b>	<b>601.994,75</b>	<b>81,63</b>

Fonte: Sagres

**4.10.** Foram realizados **94 procedimentos licitatórios** para despesas de R\$17.864.244,82 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 01/2023, não havendo a indicação de irregularidades;

**4.11.** Os investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$1.650.129,26, correspondendo a 3,79% da despesa orçamentária total;

**4.12.** Os **subsídios** recebidos pelo Prefeito, após análise de defesa (fls. 3743/3744), somaram R\$169.000,00 e os percebidos pelo Vice-Prefeito foram de R\$84.500,00, sendo indicado excessos de R\$13.000,00 e R\$6.500,00, respectivamente, valores restituídos conforme documentos e atesto da Auditoria de fls. 3798/3815;



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02459/24

## 4.13. DESPESAS CONDICIONADAS:

**4.13.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$8.777.467,37, correspondendo a **84,45%** dos recursos do FUNDEB (R\$10.393.459,89) no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$291.272,06 (2,8% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 10% estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei 14.113/2020;

**4.13.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$7.792.115,73, correspondendo a **26,73%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$29.151.356,90, atendendo ao mínimo constitucional;

**4.13.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$6.307.530,01, correspondendo a **22,11%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$28.516.036,34);

**4.13.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R\$21.858.953,76, correspondendo a **49,51%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$44.144.726,49;

**4.13.5. Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$819.996,70 (**1,85%**), totalizou R\$22.678.950,46, correspondendo a **51,37%** da RCL;

**4.14.** Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** ativo do Poder Executivo era composto de 591 servidores:

Cargo	Jan	Fev	Mar	Abr	AH1	Mai	Jun	Jul	Ago	AH2	Setb	Outb	Nov	Dez	AH3	AH
Inativos / Pensionistas	26	26	26	26	%	28	29	30	30	15%	30	29	29	31	3%	19%
Efetivo	273	272	262	264	-3%	263	263	262	260	-2%	260	261	261	261	%	-4%
Eletivo	8	8	8	8	%	7	8	7	8	%	8	8	8	8	%	%
Comissionado	171	171	171	170	-1%	172	172	173	173	2%	176	175	176	174	1%	2%
Função de confiança	25	25	34	33	32%	33	33	33	33	%	30	30	30	30	-9%	20%
Contratação por excepcional interesse público	32	83	87	87	172%	86	85	83	81	-7%	82	86	87	87	7%	172%
<b>TOTAL</b>	<b>535</b>	<b>585</b>	<b>588</b>	<b>588</b>	<b>10%</b>	<b>589</b>	<b>590</b>	<b>588</b>	<b>585</b>	<b>-1%</b>	<b>586</b>	<b>589</b>	<b>591</b>	<b>591</b>	<b>1%</b>	<b>10%</b>

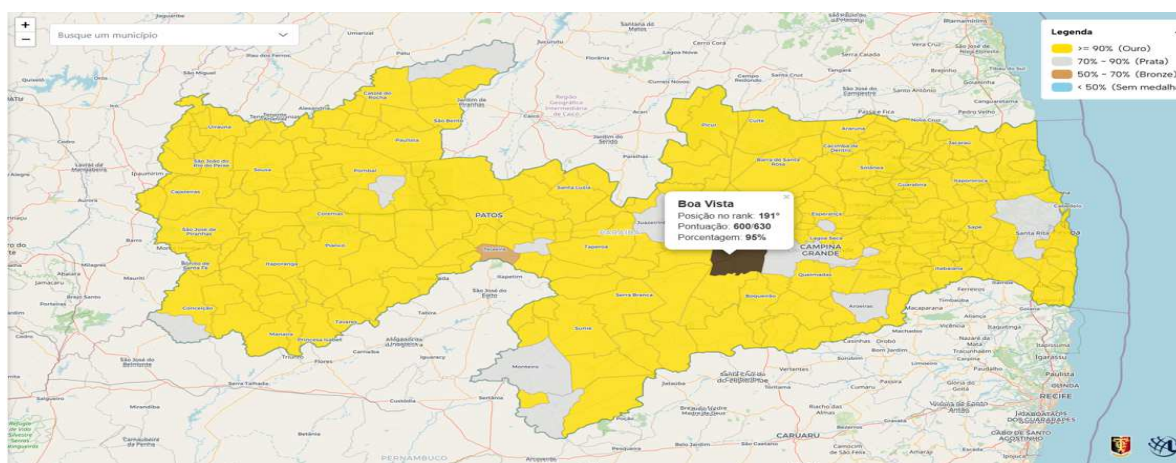
**4.15.** Os **relatórios** resumidos da execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 02459/24

**4.16.** Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame das exigências relativas à **Transparência da Gestão Fiscal** e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resoluções Normativas RN - TC 02/2017 e 04/2022, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta. Atualmente, o Município atinge 95% dos pontos, índice apurado pelo aplicativo Turmalina (<https://turmalina.tcepb.tc.br/>):



**4.17.** A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$4.110.131,09**, representando **9,31%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 63,35% e 36,65%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valor (R\$)	% RCL	Valor (R\$)	% RCL
Dívida Consolidada Líquida	1.506.068,39	3,41	52.973.671,79	120,00%

**4.18.** Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$1.755.291,96, representando 6,71% da receita tributária do exercício anterior (R\$26.123.665,11). O repasse correspondeu a 99,99% do valor fixado no orçamento (R\$1.755.292,00);

**4.19.** Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

**4.19.1.** Quanto ao **Regime Próprio de Previdência Social**, administrado pelo **Fundo de Previdência Social do Município de Boa Vista – RPPS/FUSEM**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.886.841,20, estando R\$194.569,22 acima do valor estimado de R\$1.692.271,98;

**4.19.2.** Tangente ao **Regime Geral de Previdência Social**, administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, após análise de defesa (fl. 3763), os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.296.674,10, estando R\$37.343,63 acima do valor estimado de R\$1.259.330,47;



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 02459/24

4.20. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

4.21. Não houve registro de **denúncias** neste Tribunal;

4.22. Nos dias 14 e 15/08/23, ocorreu inspeção *in loco*, no âmbito da auditoria coordenada “Paraíba Primeira Infância”, cujo objetivo foi a inspeção em obras de construção de creches com recursos repassados pelo Governo do Estado da Paraíba através de Convênios. Os resultados dos achados e os encaminhamentos adotados encontram-se nos autos do Processo TC 07333/23.

5. Ao término da análise envidada, a Auditoria acusou a ocorrência das irregularidades ali listadas.

6. Notificação de estilo (fls. 3425/3428), pedido de prorrogação de prazo deferido (fls. 3429/3433) e defesa apresentada por meio do Documento TC 98669/24 (fls. 3434/3712).

7. Após a análise da defesa apresentada, a Auditoria, em relatório de fls. 3722/3765, lavrado pelo ACE Wilde José Cezar Bezerra e chancelado pelo Chefe de Divisão, ACE Sebastião Taveira Neto, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

7.1. Envio da Prestação de Contas Anual, em desacordo com a Resolução Normativa RN - TC 03/10;

7.2. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem a devida indicação dos recursos correspondentes;

7.3. Diferenças entre o valor transferido pela União, segundo informação da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, e o valor registrado pelo Gestor no SAGRES, quanto ao auxílio financeiro para pagamento de vencimentos de Agentes Comunitários de Saúde e/ou Agentes de Combate às Endemias, e do piso salarial do pessoal da enfermagem;

7.4. Realização de festividades sem o cumprimento integral do piso nacional do magistério, com aumento não justificado nos gastos em comparação com o ano anterior e durante o período de calamidade pública;

7.5. Remuneração de agentes políticos recebida acima do subsídio anual permitido;

7.6. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônicas e as constatadas pela equipe técnica;

7.7. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02459/24

- 7.8. Aumento de contratação temporária;
- 7.9. Não atendimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inciso III, da CF/88;
8. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas (MPC), em parecer do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 3768/3796), assim opinou:

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** opina, caso não haja comprovação do pagamento do valor devido relacionado ao subsídio em excesso, no sentido da **emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Sr. André Luiz Gomes de Araújo** e da **irregularidade de suas contas de gestão**, referentes ao **exercício financeiro de 2023**.

A despeito da conclusão acima, há falhas que ensejam a aplicação da **multa** do art. 56, II e VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993.

Deve-se, também, **imputar débito** no valor de R\$ 19.500,00 ao Sr. André Luiz Gomes de Araújo, em razão do subsídio pago sem observância da legislação.

Ainda cabe o envio das seguintes **recomendações** à gestão municipal:

- *para que encaminhe a este Tribunal as normas orçamentárias necessárias para a fiscalização deste órgão de controle;*
- *para que, quando do registro dos fatos contábeis, haja sua correta classificação nas rubricas correspondentes;*
- *para que o gestor faça cumprir a regra do art. 29-A em relação aos repasses ao Poder Legislativo;*
- *para que tais despesas sejam evitadas em cenário semelhantes, sob pena de valoração mais gravosa em PCAs futuras;*
- *para que seja observado o regramento constitucional na gestão de pessoal, inclusive com relação à contratação de prestadores de serviços, que não podem substituir, nas funções típicas da Administração, os agentes admitidos por meio do regramento do concurso público.*

9. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 3797).
10. Os acusados subsídios em excesso foram restituídos ao Município (fls. 3798/3815).

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 02459/24***VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.”* (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02459/24

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTOR DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios)**. Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é*



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02459/24

*que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido**". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercer “*a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”.

Feita esta introdução, passa-se a comentar as eivas remanescentes.

### **Envio da Prestação de Contas Anual, em desacordo com a Resolução Normativa RN - TC 03/10.**

A Auditoria (fl. 3328) apontou a falta de apresentação da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO no momento exigido por este Tribunal.

O Gestor enviou com a defesa a documentação relativa à LDO e alegou que a documentação está à disposição no site da Prefeitura (fls. 3435/3437).

A Auditoria entendeu que, a despeito dos esclarecimentos apresentados e a documentação acostada às fls. 3478/3513, o texto da LDO e sua publicação, a falha apontada permanece em vista da intempestividade do envio (fl. 3723).



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02459/24

O Ministério Público de Contas (MPC) observou que a Resolução Normativa RN – TC 06/2021 prescreve (fls. 3772/3773):

*Art. 2º. O gestor deverá enviar ao Tribunal, exclusivamente através do Portal do Gestor, pela aba específica "Banco de Legislação", o ato norma vo, os dados e os documentos, até o dia 15 do mês seguinte à sua publicação.*

*§ 1º. Ato do Presidente do Tribunal definirá os atos norma vos e informações que deverão ser enviados ao Tribunal. § 2º. Por constituírem Documentos específicos para análise no acompanhamento da gestão, o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA permanecem sendo enviados através do Portal do Gestor, na aba de "Envio de Documentos e Processos". § 3º. O envio previsto no caput deste artigo é de responsabilidade do gestor da entidade jurisdicionada que edita o ato normativo, podendo ser realizado através de Assessor Técnico devidamente cadastrado no TRAMITA para esse ato. (...) Art. 4º. As normas que se encontram vigentes deverão ser cadastradas e enviadas no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar da publicação desta resolução. (...) Art. 6º. A ausência de envio das normas, a remessa intempestiva ou o envio de informações incorretas ensejará ao gestor a aplicação da multa prevista no inciso VIII do art. 56 da LC 18/93. Parágrafo único. O cadastro pelo Tribunal de ato normativo não enviado pelo jurisdicionado ou enviado incorretamente não afasta a aplicação da multa mencionada no caput.*

Nesse sentido, concluiu ser aplicável a multa do art. 56, VIII, da LC 18/93, com fundamento no art. 6º da Resolução Normativa RN - TC 06/2021, entendendo não ser o caso de considerar a eiva como mácula à prestação de contas.

Cabe acompanhar o entendimento ministerial, porém sem aplicação de multa, vez que não foi indicado prejuízo à análise da prestação de contas.

**Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem a devida indicação dos recursos correspondentes.**

No relatório inicial (fl. 3329), a Unidade de Instrução observou que foram **abertos** créditos adicionais no total de R\$18.580.404,82, sendo R\$16.808.608,24 suplementares e R\$1.771.796,58 especiais, não sendo indicadas fontes de recursos para abertura no montante de R\$270.000,00.



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 02459/24

O Interessado alegou que dois decretos de abertura dos créditos adicionais, no valor total de R\$270.000,00, constam no SAGRES e indicam como fontes de recursos a anulação de dotações, porém em um deles, no valor de R\$150.000,00, não foram indicadas as dotações parcialmente anuladas com os respectivos valores (fls. 3438/3444).

A Auditoria (fl. 3728) observou que, com a documentação apresentada os créditos abertos sem fontes passam a corresponder a R\$150.000,00.

Para o Ministério Público de Contas (fls. 3773/3774):

*“Contudo, analisando o documento de fl. 3180, verifica-se que assiste razão à Defesa no sentido de haver documento indicando excesso de arrecadação no montante de R\$ 150.000,00 como fonte de recursos.*

*Percebe-se, no caso, uma divergência entre o que foi informado no SAGRES e o documento apresentado no bojo dos autos.*

*Considerando que a falha específica apontada acima (a referida divergência) não integrou o rol inicial de irregularidades, não houve o devido contraditório, não ensejando, assim, aplicação de sanção ao gestor.*

*Além disso, levando em conta o documento verificado nos autos à fl. 3180, conclui-se que a falha está superada.”*

Quando da análise de defesa (fls. 3727/3728), o Órgão Técnico indicou que foram abertos créditos suplementares no valor de R\$150.000,00 sem indicação das fontes de recursos através do Decreto 0923/2023, vez que apesar de ser citada a fonte anulação de dotações não foram demonstradas as dotações e valores respectivos anulados.

Conforme relatório inicial (fl. 3329) e análise de defesa (fls. 3727/3728), quanto às **fontes de recursos**, a Auditoria indicou o montante de R\$18.430.404,82, sendo R\$17.850.761,81 de anulação de dotações (R\$17.730.761,81 + R\$120.000,00) e R\$579.643,01 de excesso de arrecadação. Todavia, os créditos utilizados somaram R\$13.126.635,08, ou seja, os créditos adicionais foram utilizados com autorização legislativa e suficiente indicação das fontes de recursos.

De fato, não houve a indicação das fontes de recursos anuladas, no valor de R\$150.000,00 no Decreto 0923/2023, e no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD (fl. 3117) consta inclusive como total de anulação a cifra de R\$17.850.761,81, porém, a falha pode ser considerada de natureza formal, vez que não interferiu na execução orçamentária, cabendo **recomendações**.



## TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 02459/24***Diferenças entre o valor transferido pela União, segundo informação da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, e o valor registrado pelo Gestor no SAGRES quanto ao auxílio financeiro para pagamento de vencimentos de Agentes Comunitários de Saúde e/ou Agentes de Combate às Endemias e do piso salarial do pessoal da enfermagem.**

A Unidade Técnica demonstrou (fl. 3332) que foram registradas receitas no SAGRES, a título de Emendas Parlamentares, a menor do que consta como liberadas na STN/SIAF, no montante de R\$2.892.184,00. No caso das transferências da União para pagamento do piso salarial dos ACS e ACE não houve um registro no SAGRES, quando o valor repassado foi de R\$905.801,67 (fl. 3333).

O Gestor informou que, no caso das transferências para pagamento do piso salarial de ACS e ACE, os valores teriam sido registrados na rubrica 17135031 – Vigilância em Saúde –, mas deveriam ter sido registrados na rubrica 1713501101 – Atenção Básica. No caso das transferências para pagamento do piso salarial de enfermagem, os valores teriam sido registrados nas rubricas 1713501101 – Atenção Básica – e 1718035100 – Transferência de Recursos do SUS – Gestão SUS (fls. 3444/3448).

A Auditoria não acatou os argumentos, observando que as receitas não foram contabilizadas adequadamente (fls. 3731/3737).

O Ministério Público de Contas entendeu que assiste razão à Auditoria, porém opinou que não houve omissão no registro das receitas, mas falha formal do setor de contabilidade e que, embora a referida falha tenha se dado em relação à totalidade das receitas indicadas, não houve benefício indevido quando da análise das contas, ensejando apenas recomendação à gestão para que, quando do registro dos fatos contábeis, haja sua correta classificação nas rubricas correspondentes. (fl. 3776).

Deve a gestão municipal adotar as providências cabíveis no sentido de evidenciar de forma clara suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

**Realização de festividades sem o cumprimento integral do piso nacional do magistério, com aumento não justificado nos gastos em comparação com o ano anterior e durante o período de calamidade pública.**



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 02459/24

O Órgão de Instrução constatou que o Município se encontrava em situação de emergência e gastou com festividades o valor de R\$1.339.451,34, superior em 81,63% em relação ao exercício anterior e, no exercício sob análise, não cumpriu o piso nacional do magistério (fls. 3335/3336 e 3344).

O Gestor alegou que (fls. 3453/3455) que não existiu estado de calamidade pública e sim estado de emergência, em razão de necessitar de ações destinadas especificamente às áreas dos Municípios, comprovadamente afetadas pela estiagem. Observou que aplicou os índices mínimos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e cumpriu integralmente o piso salarial dos professores.

O Órgão Técnico não acatou os argumentos por entender que as despesas com festividades representaram quase metade das despesas realizadas em MDE (51,58%) com recursos de impostos e transferências. E em relação às despesas com ASPS, o gasto com festas alcançou 21,23%, do montante aplicado (fl. 3740).

O Ministério Público de Contas entendeu que (fl. 3781/3782):

*“De fato, com relação a algumas das despesas questionadas assiste razão à Defesa. Houve sua inclusão sem maiores diferenciações por parte da Auditoria.*

*De todo modo, as maiores despesas referem-se à contratação de atrações musicais, algumas despesas com som, palco e iluminação e despesas com outras estruturas como trio elétrico.*

*Não se menospreza a importância de festividades, principalmente quando a festividade representar elemento cultural da sociedade.*

*Ademais, o evento realmente tem relevância econômica quando realizado.*

*Das análises acima, percebe-se que a falha referente ao não pagamento do piso da categoria do magistério acabou sendo superada na análise deste MPC em razão de controvérsia jurídica demonstrada.*

*Nesse cenário, a alegação de que houve realização de despesas com festividades em exercício financeiro em que houve tal mácula perde sentido.*



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02459/24

*Entretanto, não é irrelevante apontar que a despesa teria ocorrido em momento em que o Município se encontrava em situação de emergência, conforme expõe o Decreto estadual n.º 43.713/2023:*

[...]

*Diante da inexistência de um cenário de reiterado inadimplemento de despesas obrigatórias, e diante do alcance dos principais índices normativos avaliados em processos de prestação de contas anual, este MPC, amparado também na ausência de outros elementos mais objetivos para censurar os gastos aqui debatidos, deixa de valorar o presente fato de modo negativo para fins de reprovação das contas.*

*De todo modo, tendo sido aplicados com festividade valores que superaram 50% dos gastos com MDE, ainda mais em cenário emergencial, é importante que este TCE expeça **recomendação** objetiva para que tais despesas sejam evitadas em cenário semelhantes, sob pena de valoração mais gravosa em PCAs futuras.”*

O orçamento público nosso, no decorrer de sua evolução, ganhou status de verdadeiro plano de trabalho ou programa de governo a ser perseguido em seus objetivos e metas, desgarrando-se do arcaico conceito de peça meramente contábil e burocrática e amoldando-se à finalidade genérica da Atividade Financeira do Estado, qual seja, a realização do bem comum de forma sustentável, através da otimização dos recursos públicos (humanos, financeiros e patrimoniais) e aplicação buscando sempre resultados úteis à coletividade (eficiência, eficácia e efetividade).

Modernamente, a formalização desse plano de trabalho deve restar consignada em três instrumentos de planejamento, mencionados constitucionalmente:

- a) o Plano Plurianual (PPA), a indicar o planejamento macro da administração pública, desenvolvido em níveis integrados e sincronizados, compostos de diretrizes, objetivos e metas para a ação governamental;
- b) as Diretrizes Orçamentárias, elaboradas de acordo com a política de governo delineada no Plano Plurianual, detendo, dentre outras funções, as de priorizar as metas para cada exercício e orientar a elaboração do respectivo Orçamento; e, finalmente; e
- c) o próprio Orçamento, quantificando, de acordo com a capacidade financeira do ente federado, o programa de governo inserido no Plano Plurianual e nas Diretrizes Orçamentárias, através de técnicas adequadas, dividindo as tarefas por funções, subfunções, programas, projetos, atividades, etc.



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 02459/24

E para autorizar a ação governamental desejada pelo sistema de planejamento público, a sua aprovação por LEI<sup>1</sup>, em sentido formal, como outorga popular<sup>2</sup> a legitimar os atos de obtenção, gerenciamento e aplicação dos recursos públicos.

Com o advento da Lei Complementar 101/2000 (a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal) houve a inserção, no sistema orçamentário, do instituto da participação popular, a ser implementado pelo Poder Executivo na fase de elaboração do planejamento, visando aproximar ainda mais o plano de governo da vontade do povo ou da efetiva realização do bem comum sustentável, facultando à sociedade (logo, dever jurídico do Estado), não mais apenas a influência indireta na formalização do orçamento, mas sim direta, como corolário à cidadania.

A Câmara de Vereadores, como visto, tem um papel importantíssimo na concepção do orçamento, quer na sua típica atividade legislativa quer na representatividade popular nas audiências públicas de participação direta da sociedade na formação da legislação orçamentária. Depois de aprovada a lei orçamentária pela Câmara de Vereadores, a Prefeitura executa o orçamento conforme o que nele está expresso, se utilizando das técnicas de alteração orçamentária no momento a na forma cabíveis. No sistema orçamentário, notadamente nos regimes democráticos como o nosso, não cabe ao Tribunal de Contas, subjetivamente, **definir prioridade** ou **volume por momento**, muito menos substituir a vontade popular, exercida de forma direta ou indireta, no segundo caso através da representatividade pelos parlamentares locais.

No ponto, inexistiu impugnação à despesa realizada quanto à autorização orçamentária. No mais, constatou-se o atendimento aos índices mínimos com educação e saúde, e que, conforme o SAGRES, a maioria dos gastos com festividades ocorreu devido à data da emancipação política do Município, festejos juninos e dia do padroeiro. Assim, **recomendações** são bastantes para o caso.

### **Remuneração de agentes políticos recebida acima do subsídio anual permitido.**

O Órgão de Instrução indicou, inicialmente à fl. 3339, o recebimento de remuneração acima do permitido para o Prefeito no valor de R\$19.500,00 e para o Vice-Prefeito no montante de R\$9.750,00.

<sup>1</sup> Lei: do Plano Plurianual (PPA), de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamentária Anual (LOA).

<sup>2</sup> CF/88, art. 1º, parágrafo único. “*Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente (...)*”.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 02459/24*

A defesa (fls. 3455/3458) alegou que: os valores em excesso tratam do décimo terceiro salário; e houve descontos relativos aos adiantamentos concedidos no mês de junho de 2023. Acrescentou o compromisso de quitação dos valores antes do julgamento desta prestação de contas, atendendo ao que determina o art. 57 da Lei Complementar 192/2024.

O Órgão de Instrução manteve o entendimento inicial (fls. 3743/3744), com a adequação dos valores declarados.

Para o Ministério Público de Contas (fls. 3785/3787):

*“Os documentos de fls. 3576 e 3577 informam o desconto de 50% do décimo terceiro salário, como alega a Defesa. Apesar de a referida documentação não indicar com clareza o momento e o montante do alegado adiantamento, a Auditoria ao final não contestou o excesso de R\$13.000,00 e R\$ 6.500,00, respectivamente.*

*Percebe-se, portanto, que a causa do excesso foi justamente o pagamento do décimo terceiro salário ao Prefeito e a seu vice.*

*A respeito do tema, este Tribunal de Contas, seguindo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, emitiu o Parecer Normativo n.º 15/2017, no qual estabeleceu a seguinte posição:*

*É constitucional o pagamento de décimo terceiro salário ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, desde que haja a previsão do pagamento de tal verba em lei ordinária, de iniciativa da Câmara Municipal (art. 29, V, da CF), nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário 650.898, caso exista disponibilidade financeira e previsão orçamentária.*

*A Defesa não apresentou Lei Municipal permissiva do pagamento de décimo terceiro salário aos referidos agentes políticos. Na verdade, ao admitir que pretende devolver o montante, reconhece seu caráter irregular.*

*Vale salientar, porém, que até o presente momento não houve a referida devolução. Assim, a eiva permanece, o que enseja a imputação do débito correspondente, sobretudo por se tratar de controvérsia já pacificada há algum tempo neste Tribunal com relação a essa categoria de agentes políticos.*



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 02459/24

*Diante da não superação da situação, entendo que o fato enseja a emissão de parecer contrário à aprovação das contas e a irregularidades das contas de gestão. Enseja também a aplicação da multa do art. 56, II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 e imputação de débito no valor de R\$19.500,00 ao Sr. André Luiz Gomes de Araújo.”*

Assiste razão à defesa quando observou ter havido no mês de dezembro de 2023 descontos dos valores de R\$6.500,00 na remuneração do Prefeito e R\$3.250,00 na remuneração do Vice-Prefeito relativos aos adiantamentos concedidos no mês de junho de 2023, conforme se pode colher do Sagres.

CPF				Servidor				Detalhamento - Período: 122023	
02725337429				ANDRE LUIZ GOMES DE ARAUJO				Proventos	
Sálarios				Descrição		Valor			
MesAnoReferen	Proventos	Descontos	Liquido						
012023	R\$13.000,00	R\$10.440,96	R\$2.559,04	13º SALARIO		R\$13.000,00			
022023	R\$13.000,00	R\$10.440,96	R\$2.559,04	SUBSIDIOS		R\$13.000,00			
032023	R\$13.000,00	R\$10.440,96	R\$2.559,04						
042023	R\$13.000,00	R\$10.440,96	R\$2.559,04						
052023	R\$13.000,00	R\$10.425,16	R\$2.574,84						
062023	R\$19.500,00	R\$10.425,16	R\$9.074,84						
072023	R\$13.000,00	R\$10.425,16	R\$2.574,84						
082023	R\$13.000,00	R\$10.425,16	R\$2.574,84						
092023	R\$13.000,00	R\$10.425,16	R\$2.574,84						
102023	R\$13.000,00	R\$10.425,16	R\$2.574,84						
112023	R\$13.000,00	R\$10.425,16	R\$2.574,84						
122023	R\$26.000,00	R\$20.250,98	R\$5.749,02						
				Descrição		Valor			
				DESC. ADIANTAMENTO 13º SA		R\$6.500,00			
				EMPRESTIMO B. BRASIL		R\$3.603,10			
				INSS		R\$876,95			
				IMPOSTO DE RENDA-IRRF		R\$2.448,87			
				EMPRESTIMO BRADESCO		R\$3.496,24			
				INSS 13		R\$876,95			

SAGRES [ Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Boa Vista ]

Áreas: Normal | Municipal > PESSOAL > Folha de Pagamento

Exercício: 2023 | Atualizado até: 12/2023 | Aplicar filtro: Exibir | Intervalo Competência: Dezembro a Dezembro | Tipo de contabilização: [ ]

Arraste as colunas para agrupá-las:

Município	CPF	Nome do servidor	Cargo nº	Descrição do cargo, emprego e função	Tipo de vínculo	Admissão	Referência	Lançamento	Tipo de lançamento	Código	Nomenclatura	Tipo de Folha	Tipo de Contabilizaç
Boa Vista	7687440487	CLERISTON JOSE LEITE DONIZ	00000014	VICE-PREFEITO	2.Eetivo		122023	R\$6.500,00	Vantagem	1	13º SALARIO	13º Salário	Orgamentário
Boa Vista	7687440487	CLERISTON JOSE LEITE DONIZ	00000014	VICE-PREFEITO	2.Eetivo		122023	R\$6.500,00	Vantagem	22	SUBSIDIOS	Normal	Orgamentário
Prefeitura Municipal de Boa Vista	7687440487	CLERISTON JOSE LEITE DONIZ	00000014	VICE-PREFEITO	2.Eetivo		122023	R\$3.250,00	Desconto	150	DESC. ADIANTAMENTO 13º SA	13º Salário	Orgamentário
Prefeitura Municipal de Boa Vista	7687440487	CLERISTON JOSE LEITE DONIZ	00000014	VICE-PREFEITO	2.Eetivo		122023	R\$735,50	Desconto	156	INSS	Normal	Extraorgamentário
Prefeitura Municipal de Boa Vista	7687440487	CLERISTON JOSE LEITE DONIZ	00000014	VICE-PREFEITO	2.Eetivo		122023	R\$700,16	Desconto	174	IMPOSTO DE RENDA-IRRF	Normal	Extraorgamentário
Prefeitura Municipal de Boa Vista	7687440487	CLERISTON JOSE LEITE DONIZ	00000014	VICE-PREFEITO	2.Eetivo		122023	R\$735,90	Desconto	400	INSS 13	13º Salário	Extraorgamentário
Prefeitura Municipal de Boa Vista	7687440487	CLERISTON JOSE LEITE DONIZ	00000014	VICE-PREFEITO	2.Eetivo		122023	R\$700,16	Desconto	401	IRRF 13	13º Salário	Extraorgamentário

Como demonstrou o representante do Ministério Público de Contas e o Normativo deste TCE/PB, o décimo terceiro depende de previsão legal, o que, no caso, não foi comprovado. De toda forma, o Gestor recolheu aos cofres públicos do Município de Boa Vista os valores recebidos a título de Décimo Terceiro sem previsão legal (Documento TC 14869/25 – fls. 3798/3815), afastando a mácula.



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02459/24

**Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônicas e as constatadas pela equipe técnica.**

À fl. 3342 o Órgão de Instrução identificou que mediante consulta ao SAGRES ONLINE, o saldo conciliado da conta do FUNDEB, em 31/12/2023, foi de R\$291.272,06, e não o valor de R\$846.730,27. Constatou, também, que foram vinculadas fontes do FUNDEB com outras contas bancárias (distintas da conta do Fundo), assim, quando o sistema consolidou os saldos, considerando as fontes de recursos vinculadas às referidas contas bancárias, originou-se, erroneamente, o montante de R\$846.730,27.

O Interessado (fls. 3462/3463) justificou que o Contador da Prefeitura não conseguiu identificar quais seriam as contas que estariam com fontes de recursos do FUNDEB vinculadas, alegando que o Órgão Técnico não as indicou, tendo a Unidade de Instrução mantido o entendimento inicial (fl. 3750).

O Ministério Público de Contas abordou a matéria conjuntamente com as falhas relativas às diferenças dos ACS/ACE e do pessoal da enfermagem, opinando por envio de recomendações (fl. 3775).

Como visto, o Órgão Técnico, desde a análise inicial, identificou a formalidade da falha, indicando inclusive a vinculação de fontes do FUNDEB com outras contas bancárias. Cabem, portanto, **recomendações** como sugeriu o *Parquet* Especial.

**Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.**

O Órgão Técnico indicou (fl. 3344) ter havido, durante o exercício, 144 pagamentos abaixo do piso salarial do magistério, fixado em R\$2.210,27 para 2023.

O Gestor alegou (fls. 3463/3468) que: alguns dos 18 professores relacionados pela Auditoria foram contratados por um ou dois meses; os salários dos professores contratados foram regidos pelos contratos celebrados; e a Lei 11.738/08 conceitua o piso salarial nacional do magistério público da educação básica como sendo o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras. Acrescentou não ser devido o piso da categoria aos temporários.



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 02459/24

A Auditoria não acatou os argumentos oferecidos por entender que a lei que estipula o piso salarial não faz qualquer distinção quanto ao tipo de contratação e ao vínculo dos profissionais do magistério com a Administração Pública ou carga horária (fl. 3753).

Para o Ministério Público de Contas:

*“Bem, sobre a discussão acima, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, que se encontra pendente de apreciação definitiva no Tema 1308<sup>3</sup> da jurisprudência da Suprema Corte.*

*Diante da divergência judicial demonstrada pelo interessado, inclusive com posicionamento favorável à sua tese no âmbito estadual (TJPB), e tendo em vista a pendência da definição da controvérsia no âmbito do Supremo Tribunal Federal, este MPC opina no sentido de que a irregularidade ora suscitada não seja sopesada para fins de valoração negativa das contas.*

*Destaque-se ainda a favor da tese defensiva a existência de decisão do Judiciário Federal determinando a suspensão das Portarias federais que atualizaram o piso para o exercício de 2023, na realidade do referido ente municipal.*

*Nesse cenário, em que pese a posição deste MPC no sentido de que o piso também deve contemplar os agentes temporários, sob pena de se estimular a manutenção desse tipo de vínculo precário, em duplo prejuízo aos profissionais e, também, à educação pública, deixa-se de considerar a presente mácula apontada no rol de irregularidades para fins de apreciação das contas.”*

Conforme o Anexo 13 às fls. 3374/3380, os 144 episódios envolvem 18 dos 96 Professores cadastrados no SAGRES em 2023.

Dos 18 Professores listados no Anexo 13, mais uma vez em consulta ao SAGRES, se observa que 17 tiveram informados pagamentos em 2023 abaixo de R\$2.210,27 como contratados por tempo determinado, 10 receberam remuneração entre os meses de fevereiro (início dos contratos) e dezembro de 2023 e 07 receberam em alguns meses durante o exercício, não caracterizando substituições por alguns dias. As ocorrências não corroboram a tese da defesa de pagamento proporcional aos dias trabalhados.

<sup>3</sup> <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-ira-definir-se-professor-temporario-tem-direito-ao-pisosalarial-do-magisterio/>

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 02459/24*

Em um caso apenas, o da Professora Maria José Barbosa Monteiro, conforme o SAGRES, trata-se de ocupante de cargo efetivo de Professor da Educação Básica I e a remuneração mensal foi superior ao piso nacional.

Quanto à questão de diferença de salário entre professores efetivos e os contratados por excepcional interesse público, é de se ressaltar que os servidores ocupantes de cargos efetivos e os servidores ocupantes de cargos oriundos de contratação por excepcional interesse público se encontram em situações jurídicas distintas.

A rigor, o servidor que mantém vínculo efetivo com a Administração Pública, em regra, foi aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, estando assim, regido por regime estatutário. Já em relação aos servidores contratados por excepcional interesse público, estes possuem vinculação precária.

Nos termos do art. 39, § 1º, I da CF/88, a remuneração dos servidores públicos depende de vários fatores como a complexidade do trabalho, atribuições do cargo, grau de responsabilidade, natureza das funções, dentre outros. Nesse sentido, cargos com as mesmas funções, responsabilidades e complexidade devem ter remunerações similares.

No entanto, ainda de acordo com o art. 39, § 1º, II da CF/88, se estabelece que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará os requisitos para a investidura no cargo.

Diante do exposto, resta claro que é possível a fixação de remuneração diversa para servidores que ocupam a mesma função, em razão de um ser regido pelo regime estatutário, portanto, efetivo, e outro contratado por excepcional interesse público, ou seja, temporário. Esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 87/2000 DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 266/2019. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS. FUNÇÃO DE DOCÊNCIA. REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA (ART. 37, X, DA CF). NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ARTS. 5º E 7º, XXXIV, CF). VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS (ARTS. 5º, XXXVI, E 37, XV, DA CF). NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.*



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02459/24

*1. A jurisdição constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado ou cuja eficácia já tenha se exaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Perda de objeto parcial da ação em relação ao inciso V do § 2º do art. 49 da LC 87/2000. Precedentes.*

*2. Constitucionalidade do dispositivo legal que prevê a fixação da remuneração de servidores públicos temporários por meio de ato infralegal.*

*3. A justificativa para a diferença dos critérios de remuneração existente entre o cargo de professor efetivo e a função exercida pelo professor temporário encontra respaldo na própria Constituição Federal (art. 37, II, IX, X), considerando que regimes jurídicos distintos comportam tratamentos diversos.*

*4. É vedado ao Poder Judiciário, por não ter função legislativa, conceder aumento de vencimentos de servidores públicos com base no princípio da isonomia. Entendimento da Súmula Vinculante 37 do STF.*

*5. Não afronta o direito adquirido e a irredutibilidade salarial (arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da CF) a norma estadual que, alterando calendário de integralização de piso salarial da categoria profissional, apenas prorroga o reajuste por mais três anos até alcançar o limite máximo previsto, como medida de austeridade adotada para equilibrar as contas públicas.*

*6. A jurisprudência desta CORTE orienta que o direito adquirido não pode ser oposto ao regime jurídico ou a forma de cálculo da remuneração de servidor público, desde que preservada a irredutibilidade salarial. Precedentes.*

*7. Conhecimento parcial da ação. Ação direta julgada improcedente. (ADI 6196, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020).*

Cabe, assim, **recomendações** para o aprimoramento da gestão de pessoal, com amparo na legislação e na jurisprudência.



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02459/24

**Aumento de contratação temporária.**

A Unidade de Instrução indicou às fls. 3350/3351 ter havido aumento de 171,87% nas contratações temporárias, apresentando:

O aumento no número de pessoas contratadas temporariamente, ao longo do ano, deve ser oportunamente justificado mediante demonstração de que observou:

- a) Legislação local editada para regularizar tais contratações;
- b) Realização de procedimento seletivo simplificado, observando os preceitos previstos no caput do art. 37, CF;
- c) As situações atendidas com as contratações são de fato demandas extraordinárias e temporárias da administração;
- d) Publicação na imprensa oficial do extrato do instrumento contratual; e,
- e) Compatibilidade da remuneração paga com os preceitos legais relacionados a pessoal contratado temporariamente.

O Gestor (fls. 3472/3474) alegou, inicialmente, que a variação destacada pela Auditoria se deve, à sua quase integralidade, ao fato do mês de janeiro se caracterizar como período de férias. Destacou estarem as contratações temporárias amparadas na legislação municipal regulamentadora da matéria (Lei Municipal 588/2018) e a maioria (mais de 80%) se relaciona com ações de saúde e MDE. Depois, argumentou que o percentual de contratos temporários fez 33,33% em relação a quantidade de efetivos, se apresentando bem próximo do limite de 30% recomendado no exercício de 2024 através da Resolução Normativa RN – TC 04/2024. Por fim, revelou que o Executivo Municipal protocolou o Projeto de Lei, que trata da estrutura funcional do Município, indicando que, após aprovada, reduzirá o montante de contratados.

A Auditoria permaneceu com o entendimento por entender que não foram apresentadas justificativas suficientes. (fls. 3759/3760).

Segundo o Ministério Público de Contas (fls. 3788/3790):

*“O disposto no art. 6º da mencionada Resolução Normativa apenas estabelece o limite máximo aceitável nas previsões das leis locais para que se busque, **ainda que devidamente comprovada a situação de excepcionalidade**, limitar este tipo de contratação. Até porque este limite, caso ultrapassado, pode vir a ser também justificado, conforme o caso e previsão do parágrafo único do mencionado artigo.*”



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02459/24

*Por outro lado, isto não quer dizer que contratações que não alcancem o percentual indicado sejam automaticamente dotadas de viabilidade jurídica, pois o que se visa atender com o estabelecimento deste patamar de 30% é um limite razoável para a admissão desse tipo de contratação, por meio de uma presunção juris tantum de conformidade, e não um patamar objetivo que torne inquestionável qualquer contratação temporária se o ente contratante não tiver alcançado esse limite.*

*Assim, se há um único servidor contratado por excepcional interesse público em determinado Município, mas não reste comprovada a situação de excepcionalidade - conforme Tema 612 e demais precedentes do STF -, esta contratação deve ser considerada irregular.*

[...]

*As informações acerca das funções exercidas, na visão deste Ministério Público de Contas, não justificariam o excesso de contratados, uma vez que não se demonstrou o contexto de excepcionalidade.*

*É necessário ainda destacar que o gestor não apresentou as provas requeridas pela Auditoria nas alíneas do item 11.2.0, indicando, no caso, apenas a legislação vigente no Município.*

*Assim, não se pode atestar que a situação narrada se encontra plenamente dotada de juridicidade. Alegações genéricas de que as contratações atenderam às excepcionalidades de pastas diversas do ente municipal não solucionam a controvérsia.*

*De todo modo, a reduzida ultrapassagem do percentual utilizado como parâmetro por este Tribunal, além da indicação de ação que, em tese, poderá corrigir o cenário, permitem o afastamento da eiva para fins de valoração negativa das contas, sem prejuízo da multa pela ausência de justificativa adequada das contratações e do crescimento considerável dos vínculos, na forma do art. 56, II, da LC 18/1993.”*

O Ministério Público de Contas ainda tratou da matéria relacionada à contratação de microempreendedores individuais, que a Auditoria indicou no relatório inicial, mas não considerou no rol da irregularidade no final do mencionado relatório:

*“Com relação à quantidade de microempreendedores contratados pelo Município, entende este MPC que seria necessário um maior detalhamento até mesmo para permitir o exercício do contraditório.*



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02459/24

*O Anexo 19 do Relatório Inicial apenas arrola os microempreendedores beneficiados, mas não indica com clareza o motivo pelo qual se apresentam como contratações irregulares.*

*De todo modo, o fato enseja, a elevação contínua de tais profissionais enseja **recomendação** no sentido de que a gestão municipal se mantenha dentro da conformidade constitucional com relação à contratação de prestadores de serviços.”*

Decorre do texto constitucional, ser a prévia aprovação em concurso a regra como condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos*”. Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no art. 37, II, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

*“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.*



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 02459/24

As contratações precárias somente podem ocorrer para atender excepcional interesse público e devem ser temporárias. Havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

No caso, houve decréscimo no número de servidores contratados por excepcional interesse público, passando de 100 em dezembro de 2022 (fl. 3426 do Processo TC 03417/23) para 87 em dezembro de 2023 (fl. 3350 dos presentes autos):

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Inativos / Pensionistas	24	24	%	23	-4%	24	4%	%
Efetivo	277	278	%	277	%	276	%	%
Eletivo	8	7	-13%	7	%	8	14%	%
Comissionado	160	163	2%	168	3%	169	1%	6%
Função de confiança	26	26	%	24	-8%	24	%	-8%
Contratação por excepcional interesse público	57	99	74%	103	4%	100	-3%	75%
TOTAL	552	597	8%	602	1%	601	%	9%

Cargo	Jan	Fev	Mar	Abr	AH1	Mai	Jun	Jul	Ago	AH2	Setb	Outb	Nov	Dez	AH3	AH
Inativos / Pensionistas	26	26	26	26	%	28	29	30	30	15%	30	29	29	31	3%	19%
Efetivo	273	272	262	264	-3%	263	263	262	260	-2%	260	261	261	261	%	-4%
Eletivo	8	8	8	8	%	7	8	7	8	%	8	8	8	8	%	%
Comissionado	171	171	171	170	-1%	172	172	173	173	2%	176	175	176	174	1%	2%
Função de confiança	25	25	34	33	32%	33	33	33	33	%	30	30	30	30	-9%	20%
Contratação por excepcional interesse público	32	83	87	87	172%	86	85	83	81	-7%	82	86	87	87	7%	172%
TOTAL	535	585	588	588	10%	589	590	588	585	-1%	586	589	591	591	1%	10%

Nesse contexto, devem ser expedidas **recomendações** no sentido de que a Administração Municipal procure admitir servidores por excepcional interesse público unicamente nos casos permitidos em lei, adotando como regra a admissão de pessoal por meio de aprovação em concurso público, cabendo, ainda, observar a Resolução Normativa RN – TC 04/2024.

**Não atendimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inciso III da CF/88.**

Segundo o relatório inicial da Auditoria (fl. 3353): “o valor total dos duodécimos repassados, em 2023, não alcançou o valor fixado no orçamento, foi inferior ao limite previsto no caput do art. 29-A c/c inc. I do §2º do mesmo dispositivo, e não respeitou a proporcionalidade prevista na LOA, o repasse a menor evidencia violação ao art. 29-A, § 2º, inc. III”.



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02459/24

A defesa argumentou se tratar de valor ínfimo não repassado ao Poder Legislativo, na monta de R\$0,04 (fl. 3475).

A Auditoria arrematou no sentido de que: *“foi questionado que o referido repasse não respeitou a proporcionalidade, concluindo que em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que, na LOA, os créditos destinados ao Legislativo (R\$1.755.292,00) correspondem a 6,53 % da previsão da Receita Tributária e das Transferências citadas no parágrafo 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 (R\$26.860.358,00), e o valor entregue como duodécimo (R\$1.755.291,96) alcançou 5,93 % da supracitada receita realizada no ano (R\$ 29.559.515,18)”*.

Segundo o Ministério Público de Contas (fls. 3791/3793):

*“Por fim, a Auditoria indica que não houve cumprimento da regra que impede o repasse à Câmara Municipal de montante a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. Desta forma, no Município houve excesso de arrecadação em relação à LOA.*

*Por tal motivo, indica a Auditoria que deveria ter sido repassado parte desse excesso proporcionalmente ao Poder Legislativo.*

*A Defesa traz alegações em relação ao item, mas não considerando o excesso de arrecadação.*

*Nesse sentido, aponta que a irregularidade teria sido de apenas quatro centavos (equivalente à diferença entre o repasse e a previsão inicial).*

*No entanto, o ponto questionado pela Unidade Técnica foi outro.*

*A regra do art. 29-A, § 2º, III aponta uma garantia ao Legislativo municipal e geralmente tem aplicabilidade nos casos em que se verifica uma arrecadação menor.*

*Nada obsta, contudo, que haja aplicação da regra em casos de excesso de arrecadação, como teria ocorrido na situação em análise.*

*Entretanto, a interpretação sistemática do dispositivo em questão, incluindo o caput e demais incisos, pode levar a uma limitação dessa interpretação sugerida pelo órgão técnico.*



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02459/24

*No caso, a proporção indicada no art. 29-A, § 2º, III, diz respeito àquela fixada na Lei Orçamentária, mas o parâmetro utilizado pelo caput é o montante arrecadado a título de Receita Tributária e das Transferências do **ano anterior**.*

*O valor orçado a título de transferências ao Poder Legislativo foi de R\$ 1.755.292,00, considerando um planejamento inicial na LOA de arrecadação a título de Receita Tributária e das Transferências de R\$26.860.358,00. Assim, tem-se uma proporção de 6,53%.*

*No caso concreto, porém, a arrecadação efetiva a título de Receita Tributária e das Transferências foi de R\$29.559.515,18, o que levaria a um repasse de R\$1.931.678,67, se considerada a mesma proporção.*

*Ocorre que o limite a ser repassado pelo caput e inciso I do art. 29- A, considerando a Receita Tributária e as Transferências do exercício anterior de R\$26.123.665,11, seria de R\$1.828.656,56.*

*Nesse cenário, o repasse, em tese, estaria limitado a esse valor, em virtude do inciso I.*

*A falha, portanto, corresponderia à diferença entre o montante de R\$1.828.656,56, que deveria ser repassado considerando a manutenção da proporção original e o teto do inciso I, e o montante efetivamente repassado de R\$1.755.291,96 (R\$73.364,60).*

*Há de se considerar, contudo, que, como informado acima, a regra do art. 29-A, § 2º, III, é mais uma garantia em caso de arrecadação a menor e necessidade de contingenciamento de despesas.*

*Além disso, inexistem informações a respeito de intercorrências na gestão da Câmara Municipal em razão dessa alegada insuficiência de repasses.*

*Com esta consideração, e levando em conta que houve o repasse praticamente integral do que fora orçado, o fato não enseja desvalor na avaliação das contas, levando apenas ao envio de **recomendação** para que o gestor faça cumprir a regra do art. 29-A, § 2º, III, em relação aos repasses ao Poder Legislativo, observados os demais limites previstos no mesmo dispositivo e em outras normas eventualmente aplicáveis.”*

A rigor, o Gestor cumpriu os valores estabelecidos no orçamento. O incremento de repasses depende da possibilidade legal, financeira e orçamentária, e também de requerimento do Poder Legislativo, o que não restou configurado nos autos.



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02459/24

**À guisa de conclusão.**

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade.

Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.

Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

*“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”*

*Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou litude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.<sup>4</sup>*

<sup>4</sup> “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.

**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 02459/24*

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, ressalvas, multas e recomendações, porém não justificam a reprovação das contas.

**Por todo o exposto**, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor **ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO**, na qualidade de Prefeito do Município de **Boa Vista**, relativa ao exercício de **2023**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF;

**II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas passíveis de recomendações;

**III) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais, em especial:

- a) encaminhar a este Tribunal a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- b) aprimorar as rotinas relacionadas ao uso de créditos adicionais;
- b) classificar corretamente os fatos contábeis;
- c) observar, nas despesas com festividades, a Resolução Normativa RN – TC 01/2013;
- d) aplicar na integralidade o piso salarial do magistério;
- e) regularizar o quadro de pessoal, observando na contratação por tempo determinado a Resolução Normativa RN – TC 04/2024; e

**IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII do Regimento Interno do TCE/PB.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 02459/24***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02459/24**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor **ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO**, na qualidade de Prefeito do Município de **Boa Vista**, relativa ao exercício de **2023**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF;

**II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas passíveis de recomendações;

**III) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais, em especial:

- a) encaminhar a este Tribunal a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- b) aprimorar as rotinas relacionadas ao uso de créditos adicionais;
- b) classificar corretamente os fatos contábeis;
- c) observar, nas despesas com festividades, a Resolução Normativa RN – TC 01/2013;
- d) aplicar na integralidade o piso salarial do magistério;
- e) regularizar o quadro de pessoal, observando na contratação por tempo determinado a Resolução Normativa RN – TC 04/2024; e

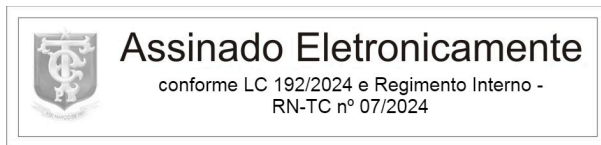
**IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

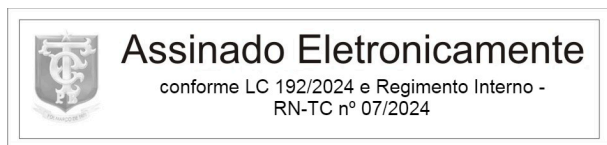
João Pessoa (PB), 19 de fevereiro de 2025.

Assinado 25 de Fevereiro de 2025 às 11:23



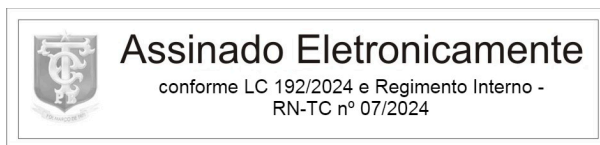
**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Fevereiro de 2025 às 13:35



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2025 às 09:38



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL